



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl na AÇÃO PENAL Nº 382 - RR (2004/0117728-3)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
REVISOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
EMBARGANTE : M R DE H F
ADVOGADOS : EID BADR - AM002524
BRUNO RODRIGUES E OUTRO(S) - DF002042A
ARINILSON GONÇALVES MARIANO - GO018478
CLÁUDIO JORGE DE OLIVEIRA FIGUEIROA - RR000267
MICHEL SALIBA OLIVEIRA - DF024694
THALLES MESSIAS DE ANDRADE - DF021343
CARLOS EDUARDO MURICY MONTALVÃO - GO024294
ADVOGADOS : GABRIELA GUIMARAES PEIXOTO - DF030789
MARCUS CEZAR GORBACHEV CRUZEIRO DE HOLLANDA - RR000590
JOE DA CRUZ BARBOSA - DF035682
CAIO CÉSAR NASCIMENTO NOGUEIRA - DF032165
EMBARGADO : J P
INTERES. : N R C
ADVOGADOS : FREDERICO SILVA LEITE - RR000514
MARCELO BRUNO GENTIL CAMPOS - RR000333A
INTERES. : D DA S B
ADVOGADO : LUCIANA CRISTINA BRIGLIA FERREIRA E OUTRO(S) - DF014573
ADVOGADOS : GISELLE DORNELES DE OLIVEIRA TORRES AVELAR - DF013955
RAFAEL DE ALMEIDA PIMENTA PEREIRA - PR046859
CELSO GARLA FILHO - RR000363A
MARCELA MEDEIROS QUEIROZ FRANCO SANTOS - RR000433N
NATÁLIA OLIVEIRA CARVALHO DE FREITAS CORREIA - RR000336B
RUHAN ENDRYO DE MORAES RIBEIRO - RR001252
PEDRO HENRIQUE DE ARAUJO CARDIAS - RR001207
ALESSANDRA MARA FIM OLIVEIRA - RR001370
NATHAMY VIEIRA SANTOS - RR001606
EMA PALOMA ALBUQUERQUE SEABRA - RR001173
INTERES. : V S DE S
ADVOGADOS : ADALGIZA RADYKA SIMÃO DE QUEIROZ E OUTRO - RR000370
BRUNA PRAIA ARAUJO DE CARVALHO - RR001276
LEONILDO DA FONSECA FARIAS - RR001507N

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. INTEMPESTIVIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO PENAL CONDENATÓRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.

1. O art. 619 do Código de Processo Penal estabelece que o prazo para oposição de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embargos declaratórios é de 2 dias quando se tratar de matéria criminal.

2. No caso em concreto, o acórdão que rejeitou os primeiros aclaratórios foi considerado publicado em 16/8/2019 (sexta-feira), sendo que o prazo recursal para a oposição do presente recurso teve início em 19/8/2019 (segunda-feira) e terminou em 20/8/2019.

3. Os presentes embargos de declaração foram protocolizados somente em 21/8/2019, quando, portanto, já esgotado o prazo recursal. Intempestividade.

4. A alegação de que tenha ocorrido caso fortuito não merece prosperar. Isso porque o acompanhamento dos prazos recursais é de responsabilidade do causídico, sendo que, no caso em concreto, a data de publicação do acórdão ora embargado estava disponível por meio de consulta do Diário de Justiça, bem como do andamento processual do feito disponibilizado pelo sítio eletrônico oficial deste Superior Tribunal de Justiça.

5. A orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça não admite a aplicação da regra prevista no Código de Processo Civil que estabelece prazo em dobro aos feitos de natureza criminal. No caso em concreto, é sabido que já houve o trânsito em julgado do acórdão para o Ministério Público Federal e para os demais corréus e não apresentaram irresignação, razão pela qual o ora Embargante figura como único recorrente.

6. Ainda que se trate de autos físicos, esta Corte Especial disponibiliza aos causídicos cópias integrais e atualizadas dos autos em formato digital. Essa circunstância é de conhecimento dos causídicos subscritores, tendo em vista que consta nos autos que já se valeram dessa providência em ocasiões anteriores. Assim, durante o transcurso do prazo recursal, os autos estavam disponíveis ao réu, não havendo qualquer registro de que tenha sido negado o fornecimento de cópia digital ou mesmo cerceamento do direito de acesso.,

7. Não há falar na concessão de habeas corpus de ofício tendo em vista o alegado implemento da prescrição etária. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça têm decidido que, nos termos do art. 115 do Código Penal, a verificação do critério dos 70 (setenta) anos de idade, para fins de redução pela metade dos prazos prescricionais, ocorre na data da publicação da sentença condenatória, e não quando o título condenatório se torna imutável.

8. É sabido que a oposição intempestiva de embargos de declaração não interrompe o prazo recursal para a interposição de outras insurgências. Assim, não sendo mais possível a interposição de recurso extraordinário, deve ser reconhecido que houve o trânsito em julgado do acórdão penal condenatório em relação ao ora Embargante.

9. Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

A Corte Especial, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Sérgio Kukina, Joel Ilan Paciornik, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, Maria Thereza de Assis Moura e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes os Srs. Ministros Francisco Falcão, Jorge Mussi, Luis Felipe Salomão e Paulo de Tarso Sanseverino e, justificadamente, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e Og Fernandes.

Licenciado o Sr. Ministro Felix Fischer.

Convocados os Srs. Ministros Sérgio Kukina e Joel Ilan Paciornik.

Brasília (DF), 23 de setembro de 2019..

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl na AÇÃO PENAL Nº 382 - RR (2004/0117728-3) (f)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
REVISOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
EMBARGANTE : **M R DE H F**
ADVOGADOS : **EID BADR - AM002524**
 BRUNO RODRIGUES E OUTRO(S) - DF002042A
 ARINILSON GONÇALVES MARIANO - GO018478
 CLÁUDIO JORGE DE OLIVEIRA FIGUEIROA - RR000267
 MICHEL SALIBA OLIVEIRA - DF024694
 THALLES MESSIAS DE ANDRADE - DF021343
 CARLOS EDUARDO MURICY MONTALVÃO - GO024294
ADVOGADOS : **GABRIELA GUIMARAES PEIXOTO - DF030789**
 MARCUS CEZAR GORBACHEV CRUZEIRO DE HOLLANDA -
 RR000590
 JOE DA CRUZ BARBOSA - DF035682
 CAIO CÉSAR NASCIMENTO NOGUEIRA - DF032165
EMBARGADO : **J P**
INTERES. : **N R C**
ADVOGADOS : **FREDERICO SILVA LEITE - RR000514**
 MARCELO BRUNO GENTIL CAMPOS - RR000333A
INTERES. : **D DA S B**
ADVOGADO : **LUCIANA CRISTINA BRIGLIA FERREIRA E OUTRO(S) -**
 DF014573
ADVOGADOS : **GISELLE DORNELES DE OLIVEIRA TORRES AVELAR -**
 DF013955
 RAFAEL DE ALMEIDA PIMENTA PEREIRA - PR046859
 CELSO GARLA FILHO - RR000363A
 MARCELA MEDEIROS QUEIROZ FRANCO SANTOS -
 RR000433N
 NATÁLIA OLIVEIRA CARVALHO DE FREITAS CORREIA -
 RR000336B
 RUHAN ENDRYO DE MORAES RIBEIRO - RR001252
 PEDRO HENRIQUE DE ARAUJO CARDIAS - RR001207
 ALESSANDRA MARA FIM OLIVEIRA - RR001370
 NATHAMY VIEIRA SANTOS - RR001606
 EMA PALOMA ALBUQUERQUE SEABRA - RR001173
INTERES. : **V S DE S**
ADVOGADOS : **ADALGIZA RADYKA SIMÃO DE QUEIROZ E OUTRO -**
 RR000370
 BRUNA PRAIA ARAUJO DE CARVALHO - RR001276
 LEONILDO DA FONSECA FARIAS - RR001507N

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Trata-se de embargos de declaração nos embargos de declaração na ação penal opostos por M R DE H F em face de acórdão assim ementado:

AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. CONSELHEIRO DE TRIBUNAL DE CONTAS. ESCÂNDALO DOS GAFANHOTOS. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA CONFIGURADA EM RELAÇÃO A DOIS RÉUS. PECULATO-DESVIO. EFETIVA CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CRIMINAL DOS DEMAIS RÉUS. AÇÃO PENAL JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

DO OBJETO DA AÇÃO PENAL

1. Os fatos que compõem o objeto da presente ação penal dizem respeito à prática do crime de peculato-desvio previsto no art. 312, do Código Penal por M. R. de H. F., N. R. C., V. S. de S. e D. da S. B., em razão de, no que ficou conhecido como Escândalo dos Gafanhotos, teriam desviado recursos públicos por meio da inserção de nomes de servidores públicos fantasmas na folha de pagamento de órgãos públicos do Estado de Roraima.

DAS PRELIMINARES

2. Ofensa ao princípio do devido processo legal: já devidamente analisada pela Corte Especial no momento do recebimento da denúncia, ao consignar que “o inquérito policial que embasa a presente denúncia foi instaurado, como já referido, em 18 de julho de 2003 (fl. 02), quando o acusado já não mais exercia o cargo de Governador e, portanto, não mais sujeito ao foro por prerrogativa, estabelecido no art. 105, I, *a* da Constituição”.

3. Na oportunidade, foi consignado também que é pacífica a jurisprudência do STJ e STF no sentido de que “o inquérito policial é procedimento meramente informativo, que não se submete ao crivo do contraditório e no qual não se garante aos indiciados o exercício da ampla defesa” (HC 39.192/SP, Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., DJ 01/07/2005).

4. Portanto, houve preclusão quanto a essa preliminar, pois já houve deliberação a esse respeito pela Corte Especial, por ocasião do recebimento da denúncia. Preliminar rejeitada.

5. Vale acrescentar que a questão apontada na sustentação oral quanto à incompetência da Justiça Federal já foi afastada com a consideração de que o pertencimento à União o fundo do qual teriam havido os desvios, razão pela qual não há falar na competência da Justiça Estadual para a condução do Inquérito.

6. Inversão da ordem das testemunhas: a instrução processual seguiu a ordem prevista na Lei nº 8038/90 e as disposições aplicáveis do Código de Processo Penal, com a oitiva das testemunhas de acusação, de defesa e, por fim, a realização do interrogatório dos réus.

7. Em fase de diligência complementar, o Ministério Público Federal requereu nova oitiva de duas testemunhas de acusação dada a impossibilidade de compreensão de trechos das gravações das referidas testemunhas.

8. A nova oitiva destas testemunhas não subverteu a ordem processual dos autos, tendo em vista que foi determinada na fase de diligências complementares, apenas com o propósito de esclarecer alguns trechos que, nos depoimentos anteriores, estavam, de fato, inaudíveis.

9. Com a intimação para alegações finais, os réus tiveram ampla oportunidade de se manifestar sobre o conteúdo da complementação desses depoimentos. Não foi apontado prejuízo específico decorrente da complementação da oitiva das referidas testemunhas de acusação, conforme requerido pelo Ministério Público Federal e deferido por este Relator. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA EM RELAÇÃO AOS RÉUS N. R. C. E D. DA S. B.

10. Ocorreu a prescrição da pretensão punitiva pela pena em abstrato em relação aos réus N. R. C. e D. da S. B., tendo em vista terem nascido em 1/9/1946 e 14/10/1945 e portanto completado 70 (setenta) anos em 2016 e 2015, respectivamente.

11. O crime denunciado (peculato-desvio) prescreve em 16 (dezesseis) anos. Com o benefício da prescrição etária previsto no art. 115 do Código Penal, o prazo é reduzido à metade - ou seja, no caso do peculato-desvio, a prescrição é de 8 (oito) anos.

12. A denúncia descreve que os fatos teriam ocorrido entre 1998 e 2002. No entanto, a peça acusatória foi parcialmente recebida em 21/9/2011 pela Corte Especial do STJ. Ou seja, houve o transcurso de mais de 8 (oito) anos entre os fatos denunciados e a data do recebimento da denúncia, razão pela qual deve ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva.

13. Conforme admitido pelo réu em suas alegações finais, ele já cumpre pena por sua participação no que ficou conhecido como Escândalo dos Gafanhotos por ter se associado com outras autoridades estaduais para promover desvio de recursos públicos por meio da inserção de servidores fantasmas na folha de pagamento do estado de Roraima.

14. Além do mais, o órgão acusatório (Ministério Público Federal) não requereu, nem da denúncia, nem nas alegações finais, a incidência da causa de aumento de pena prevista no art. 327, § 2º do Código Penal. Assim, não tendo havido pedido do Ministério Público neste tocante, a incidência da referida causa de aumento de pena não foi objeto da instrução processual, não tendo o réu tido a oportunidade de apresentar defesa a esse tocante.

15. Deve ser esclarecido que a prescrição não foi decorrente de demora deste Relator. Desde que as investigações foram iniciadas, os autos tramitaram perante a Seção Judiciária de Roraima, Supremo Tribunal Federal e este Superior Tribunal de Justiça. Na Corte Suprema, o feito foi distribuído por 2 (duas vezes) e nesta Colenda Corte, fui o 4º (quarto) relator a quem a investigação foi distribuída.

16. No momento da distribuição do feito a este Relator, em 25/8/14, os autos estavam em fase ainda de citação dos réus, tendo sido desenvolvida desde então toda a instrução processual, com inúmeras oitivas de testemunhas e incidentes causados pelos réus, que foram repelidos com observância do devido processo legal. Atualmente, os autos possuem 9 volumes e aproximadamente 2.500 (duas mil e quinhentas) páginas, além de apensos e demais expedientes avulsos.

17. Ou seja, na data em que o réu fez 70 (setenta) anos, os autos ainda estavam em fase de instrução processual, em rotineira e célere tramitação empreendida em todos os feitos sob nossa jurisdição.

DA RESPONSABILIDADE CRIMINAL APURADA NOS PRESENTES AUTOS

18. Os depoimentos colhidos em sede de instrução processual são uníssomos a demonstrar que efetivamente o réu N. R. C. era o responsável pela indicação dos nomes de servidores fantasmas que eram incluídos nas folhas de pagamento estatais, sendo dele a atribuição de deliberar caso a caso e estabelecer as respectivas cotas para cada uma das autoridades beneficiadas.

19. Foi instituída a Tabela Especial - Assessores, que era uma estrutura não oficial com a qual lidava diretamente o então Governador N. C. por intermédio da então Secretária de Administração, D. da S. B. No âmbito do DER, a instrução processual demonstrou que os interesses do então Governador eram atendidos por intermédio do então diretor do órgão, C. E. L..

20. No caso do Conselheiro M. H. também não há dúvidas de que ele agiu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

efetivamente para o desvio dos recursos públicos ora denunciados.

21. Os depoimentos colhidos na fase inquisitorial, e principalmente durante a instrução processual, demonstram que o réu efetivamente indicou servidores fantasmas para serem incluídos na folha de pagamento criada pelo então governador N. C. para operacionalizar o esquema criminoso conhecido como Escândalo dos Gafanhotos. A sua atuação se deu por meio de contato direto com C. E. L. e por meio da ré V. S. A., que, à época, era servidora de seu gabinete no Tribunal de Contas de Roraima.

22. A ré V. S. A. exerceu um importante papel na empreitada criminosa, pois ela, enquanto servidora do gabinete do Conselheiro M. H., era a responsável por arregimentar servidores fantasmas, colhendo as respectivas procurações e repassando os nomes para serem incluídos na referida tabela especial de assessoria. Os depoimentos colhidos em sede de ação penal demonstram que ela não apenas tinha conhecimento do caráter ilícito da prática, como também efetivamente agiu para assegurar a inclusão dos nomes dos servidores fantasmas.

DAS PENAS

23. Extinção da punibilidade em relação aos réus N. R. C. e D. S. B. tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em abstrato, pois completaram 70 anos no curso da ação penal.

24. Ação penal julgada procedente em relação ao réu M. R. H. F., cominando-lhe e pena definitiva de reclusão de 11 (onze) anos e 1 mês e 10 (dez) dias de reclusão e 200 (duzentos) dias-multa, fixada à razão de 1 (um) salário-mínimo vigente à época dos fatos tendo em vista a prática do crime de peculato-desvio. O regime inicial é fechado. Perda do cargo decretada com o afastamento cautelar até o trânsito em julgado.

25. Ação penal julgada procedente em relação à ré V. S. A. cominando-lhe a pena de reclusão de 7 (sete) anos e 1 (um) mês de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, estabelecidos à razão unitária de 1/5 (um quinto) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. O regime inicial é fechado.

CONCLUSÃO

26. Ação penal julgada parcialmente procedente.

Os primeiros embargos de declaração não foram acolhidos, conforme ementa a seguir transcrita (fls. 2915/2918):

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. CONSELHEIRO DE TRIBUNAL DE CONTAS. ESCÂNDALO DOS GAFANHOTOS. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 619, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INCONFORMISMO COM O ACÓRDÃO RECORRIDO. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. Nos termos do art. 619, do Código de Processo Penal, "aos acórdãos proferidos pelos Tribunais de Apelação, câmaras ou turmas, poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de dois dias contados da sua publicação, quando houver na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão".

DAS OMISSÕES SUSCITADAS

2. Omissão quanto à alegada nulidade decorrente da ofensa à garantia do Juiz Natural

2.1 - O acórdão ora embargado expressamente consignou que a questão referente à alegada ofensa ao Juízo Natural já havia sido analisada e afastada por ocasião do recebimento da denúncia, adotando os fundamentos contidos no referido acórdão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2.2 - Conforme deliberado pela Corte Especial por ocasião do recebimento da denúncia, "o inquérito policial que embasa a presente denúncia foi instaurado, como já referido, em 18 de julho de 2003 (fl. 02), quando o acusado já não mais exercia o cargo de Governador e, portanto, não mais sujeito ao foro por prerrogativa, estabelecido no art. 105, I, *a* da Constituição". Assim, não há falar em nulidade em sua tramitação na Justiça Federal da 1ª instância.

2.3 - Essa fundamentação foi adotada pelo acórdão ora embargado, sendo que nas razões dos aclaratórios, a parte ora Embargante não trouxe nenhum elemento novo que justificasse nova deliberação sobre a questão para além dos fundamentos que já foram utilizados anteriormente.

2.4 - Rejeito a omissão suscitada.

3. Omissão quanto à alegada falta de isonomia na fixação das penas

3.1 - O acórdão recorrido expressamente fixou a pena com base nos critérios da proporcionalidade e em razão dos elementos probatórios colhidos durante a instrução processual neste feito. Os critérios seguidos para a cominação da pena ao réu foram baseados na orientação jurisprudencial tanto do Supremo Tribunal Federal quanto deste Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual não há falar na omissão suscitada.

3.2 - Os embargos de declaração não servem para a análise de alegada contradição entre o acórdão embargado em relação a fatos externos, normas ou entendimentos proferidos em outras decisões relacionadas a processos diversos.

3.3 - Nos casos de competência originária deste Superior Tribunal de Justiça, foram utilizados parâmetros legais equivalentes na fixação das penas dos Conselheiros envolvidos nos fatos do que ficou conhecido como Escândalo dos Gafanhotos. São situações semelhantes que receberam respostas semelhantes em relação à incidência do *jus puniendi* estatal.

3.4 - Omissão rejeitada.

4. Da alegada omissão quanto à ocorrência de bis in idem na valoração negativa da culpabilidade

4.1 - Conforme exposto no acórdão recorrido, não há falar na ocorrência de *bis in idem* decorrente da valoração negativa da culpabilidade do agente à consideração de "ter se mostrado capaz de, na qualidade de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, contribuir para notório desfalque das finanças públicas daquele ente federativo no contexto do que ficou conhecido como escândalo dos gafanhotos".

4.2 - Assim agindo na qualidade de Conselheiro do Tribunal de Contas, o réu distanciou-se significativamente da regra de moralidade e probidade imposta a todos os funcionários públicos, razão pela qual é possível a exasperação da pena base na forma realizada pelo acórdão recorrido.

4.3 - Omissão rejeitada.

5. Das alegadas omissões quanto às circunstâncias e consequências do crime

5.1 - O acórdão recorrido explicitou que, tendo em vista os elementos probatórios juntados aos autos (coletados durante a instrução processual), foi constatado que as consequências do crime foram sobremaneira prejudiciais ao erário, tendo em vista que "as condutas denunciadas desacreditam o próprio órgão de contas, bem como o funcionamento equilibrado das instituições democráticas. Além disso, no caso em concreto, o Estado de Roraima encontrava-se em estado de consolidação à época dos fatos e o desvio de recursos aqui constatado causou prejuízo de toda a população".

5.2 - Ademais, o decreto condenatório demonstrou que o *modus operandi* do delito revela gravidade concreta superior à ínsita aos crimes de peculato, máxime



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em razão da notória distorção dos fins de sua atividade enquanto agente público, que deveria ser sempre pautada pela ética, decoro e probidade. Além disso, para viabilizar o *modus operandi* do desvio do recursos públicos "o réu não só deixou de proceder conforme lhe incumbia, bem como aproveitou-se da sua condição de alta autoridade pública estadual (Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Roraima) para promover desvio de dinheiro público, que deixou de ser utilizado em favor do interesse público". Por fim, conforme demonstrado no acórdão ora embargado, houve concreta demonstração quanto aos prejuízos ao erário público advindos do desvio de recursos públicos advindo da prática delitiva.

5.3 - Assim, não há falar na omissão suscitada tendo em vista que as circunstâncias do crime valoradas negativamente acentuam sobremaneira a gravidade do crime de peculato-desvio, moldura típica em que se assentam os fatos denunciados e devidamente comprovados durante a instrução processual.

5.4 - Omissões rejeitadas.

6. Do afastamento cautelar até o trânsito em julgado

6.1 - Conforme exposto no acórdão penal condenatório, foi decretada também a perda do cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas de Roraima, com a manutenção do afastamento cautelar até o trânsito em julgado. O acórdão consignou que "em que pese não se trate de efeito automático da condenação, a decretação de perda do cargo se mostra necessária e razoável na hipótese, tendo em vista a que a conduta praticada no período em que já era Conselheiro demonstra evidente menoscabo à função desempenhada, grave ofensa aos mais comezinhos princípios da Administração Pública, impossibilitando, assim, se cogitar de volta ao exercício da função pública, com manutenção de seu afastamento cautelar até o trânsito em julgado".

6.2 - Não demonstrados novos fundamentos modificar a premissa ali adotada, fica mantido o afastamento cautelar até o trânsito em julgado tendo em vista a evidente incompatibilidade da condenação e o exercício do cargo de Conselheiro de Tribunal de Contas de Roraima.

CONCLUSÃO

7. **Embargos de declaração rejeitados.**

Nas razões dos presentes embargos de declaração, protocolizados em 21/8/2019, aponta a parte ora embargante questão preliminar de mérito relativa à prescrição, tendo em vista que completou 70 (setenta) anos em data posterior ao julgamento da ação penal e anterior ao julgamento dos embargos de declaração.

Considera que houve omissão quanto à alegada nulidade absoluta do feito, tendo em vista usurpação de competência pelo Juízo de piso da Seção Judiciária de Roraima, pois naquele momento, já havia indicativo da participação de autoridade com prerrogativa de foro nesse Superior Tribunal de Justiça. Aponta, ainda, que o acórdão embargado não apreciou os argumentos relativos à falta de isonomia na fixação das penas.

Pede, assim, o acolhimento dos presentes aclaratórios com efeitos modificativos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Coordenadoria da Corte Especial certificou a intempestividade dos embargos de declaração *sub examine* (fl. 3011).

Na petição n. 604933, juntada em 20/9/2019, o réu aponta que houve situação de força maior/caso fortuito, razão pela qual devem ser declarados tempestivos os presentes embargos de declaração. Afirma que houve erro cometido por parte da pessoa jurídica contratada para o acompanhamento dos prazos do escritório de advocacia do causídico subscritor, bem como o acesso aos autos não foi possível pela defesa pois, no curso do prazo recursal, os autos foram remetidos para o Ministério Público Federal, tendo ali permanecido até o dia 30/8/2019.

Argumenta, ainda, que deve ser aplicada a regra prevista no art. 229 do CPC/2015, que estabelece a contagem de prazo em dobro e deve incidir, por analogia, nos feitos criminais. Reitera, nesse ponto, que durante todo o transcurso do prazo recursal, os autos físicos estavam com vista para o Ministério Público Federal, impossível, portanto, o acesso amplo e simultâneo das partes a tudo o que ali consta.

Por fim, pede a concessão de habeas corpus de ofício para declarar a prescrição da pretensão punitiva.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl na AÇÃO PENAL Nº 382 - RR (2004/0117728-3) (f)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. INTEMPESTIVIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO PENAL CONDENATÓRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.

1. O art. 619 do Código de Processo Penal estabelece que o prazo para oposição de embargos declaratórios é de 2 dias quando se tratar de matéria criminal.
2. No caso em concreto, o acórdão que rejeitou os primeiros aclaratórios foi considerado publicado em 16/8/2019 (sexta-feira), sendo que o prazo recursal para a oposição do presente recurso teve início em 19/8/2019 (segunda-feira) e terminou em 20/8/2019.
3. Os presentes embargos de declaração foram protocolizados somente em 21/8/2019, quando, portanto, já esgotado o prazo recursal. Intempestividade.
4. A alegação de que tenha ocorrido caso fortuito não merece prosperar. Isso porque o acompanhamento dos prazos recursais é de responsabilidade do causídico, sendo que, no caso em concreto, a data de publicação do acórdão ora embargado estava disponível por meio de consulta do Diário de Justiça, bem como do andamento processual do feito disponibilizado pelo sítio eletrônico oficial deste Superior Tribunal de Justiça.
5. A orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça não admite a aplicação da regra prevista no Código de Processo Civil que estabelece prazo em dobro aos feitos de natureza criminal. No caso em concreto, é sabido que já houve o trânsito em julgado do acórdão para o Ministério Público Federal e para os demais corréus e não apresentaram irresignação, razão pela qual o ora Embargante figura como único recorrente.
6. Ainda que se trate de autos físicos, esta Corte Especial disponibiliza aos causídicos cópias integrais e atualizadas dos autos em formato digital. Essa circunstância é de conhecimento dos causídicos subscritores, tendo em vista que consta nos autos que já se valeram dessa providência em ocasiões anteriores. Assim, durante o transcurso do prazo recursal, os autos estavam disponíveis ao réu, não havendo qualquer registro de que tenha sido negado o fornecimento de cópia digital ou mesmo cerceamento do direito de acesso.
7. Não há falar na concessão de habeas corpus de ofício tendo em vista o alegado implemento da prescrição etária. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça têm decidido que, nos termos do art. 115 do Código Penal, a verificação do critério dos 70 (setenta) anos de idade, para fins de redução pela metade dos prazos prescricionais, ocorre na data da publicação da sentença condenatória, e não quando o título condenatório se torna imutável.
8. É sabido que a oposição intempestiva de embargos de declaração não interrompe o prazo recursal para a interposição de outras insurgências. Assim, não sendo mais possível a interposição de recurso extraordinário, deve ser reconhecido que houve o trânsito em julgado do acórdão penal condenatório em relação ao ora Embargante.
9. Embargos de declaração não conhecidos.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Os embargos de declaração não devem ser conhecidos, porquanto intempestivos.

O art. 619 do Código de Processo Penal estabelece que o prazo para oposição de embargos declaratórios é de 2 dias quando se tratar de matéria criminal.

No caso em concreto, conforme exposto nas certidões de fls. 2919 e 3011, o acórdão que rejeitou os primeiros aclaratórios (fls. 2891/2916) **foi considerado publicado** em 16/8/2019 (sexta-feira), sendo que o prazo recursal para a oposição do presente recurso teve início em 19/8/2019 (segunda-feira) e terminou em 20/8/2019.

No entanto, conforme consta à fl. 3010, os presentes embargos de declaração foram protocolizados somente em 21/8/2019, quando, portanto, já esgotado o prazo recursal.

Assim, tendo em vista a intempestividade, não deve ser conhecida a presente insurgência.

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CRIMINAL. FRAUDE À LICITAÇÃO. ACLARATÓRIOS. OPOSIÇÃO. PRAZO LEGAL DE 2 DIAS. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O prazo para oposição de embargos declaratórios é de 2 dias quando se tratar de matéria criminal, nos termos do artigo 619 do Código de Processo Penal.

2. Nos termos da jurisprudência deste Sodalício "a suspensão do curso dos prazos processuais prevista no art. 220 do Código de Processo Civil - CPC não incide sobre os processos de competência da justiça criminal, sendo que o recesso judiciário e o período de férias coletivas, em matéria processual penal, têm como efeito, em relação aos prazos vencidos no seu curso, a mera prorrogação do vencimento para o primeiro dia útil subsequente ao seu término, não havendo interrupção ou suspensão." (AgRg nos EDcl no AREsp 1279278/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 09/04/2019, DJe 22/04/2019) 3. No caso, o acórdão do agravo regimental foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico/STJ em 18.12.2018, considerado publicado em 19.12.2018, e os aclaratórios foram opostos somente em 4.2.2019, sendo, portanto, intempestivos.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp 1207246/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/06/2019, DJe 25/06/2019).

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. ARTS. 263 DO RISTJ E 619 DO CPP. ACLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. São intempestivos os embargos de declaração opostos após o prazo de 2 dias. Inteligência dos artigos 263 do Regimento Interno desta Corte e 619 do Código de Processo Penal.
2. Aclaratórios não conhecidos.
(EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no AREsp 980.438/MS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2019, DJe 22/05/2019)

Por sua vez, a alegação de que tenha ocorrido caso fortuito não merece prosperar. Isso porque o acompanhamento dos prazos recursais é de responsabilidade do causídico, sendo que, no caso em concreto, a data de publicação do acórdão ora embargado estava disponível por meio de consulta do Diário de Justiça, bem como do andamento processual do feito disponibilizado pelo sítio eletrônico oficial deste Superior Tribunal de Justiça.

A orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça não admite a aplicação da regra prevista no Código de Processo Civil que estabelece prazo em dobro aos feitos de natureza criminal.

No mesmo sentido:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO TIRADO CONTRA A INADMISSÃO DO APELO RARO. PRAZO RECURSAL DE CINCO DIAS. INTEMPESTIVIDADE. DIVERSOS RÉUS. ADVOGADOS DISTINTOS. PRAZO EM DOBRO. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Tratando-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial criminal, o prazo para a sua interposição é de 5 (cinco) dias, de acordo com o art. 28, caput, da Lei n. 8.038/1990 e com o verbete n. 699 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. "Nos termos da jurisprudência desta Corte é inaplicável a regra prevista no art. 191 do CPC/76 e atual artigo 229 do CPC/2015, que determina a aplicação do prazo em dobro para litisconsortes com procuradores distintos desde que pertencentes a escritórios de advocacia diversos, no âmbito do processo penal" (HC 351.763/AP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 01/06/2016).

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 811.167/RJ, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 17/10/2016)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA.

DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO INTERPOSTO APÓS O DECURSO DO PRAZO. INTEMPESTIVIDADE.

1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada. 2. Tendo sido o recurso ordinário interposto fora do prazo de 15 dias, deve ser reconhecida a sua intempestividade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Em matéria criminal, diante do que dispõe o art. 798 do Código de Processo Penal, não é aplicável a contagem em dobro prevista no art. 183 do Código de Processo Civil/2015 (anterior art. 188 do CPC/1973), nem mesmo a contagem em dias úteis do art. 219 do Código de Processo Civil.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RMS 54.186/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 28/11/2017)

Além do mais, no caso em concreto, é sabido que já houve o trânsito em julgado do acórdão para o Ministério Público Federal e para os demais corréus e não apresentaram irresignação, razão pela qual o ora Embargante figura como único recorrente.

Também não merece prosperar a alegada inviabilidade de acesso aos autos. Ainda que se trate de autos físicos, é sabido que esta Corte Especial disponibiliza aos causídicos cópias integrais e atualizadas dos autos em formato digital. Essa circunstância é de conhecimento dos causídicos subscritores, tendo em vista que consta nos autos que já se valeram dessa providência em ocasiões anteriores. Assim, durante o transcurso do prazo recursal, os autos estavam disponíveis ao réu, não havendo qualquer registro de que tenha sido negado o fornecimento de cópia digital ou mesmo cerceamento do direito de acesso.,

Por fim, não há falar na concessão de habeas corpus de ofício tendo em vista o alegado implemento da prescrição etária. Nesse ponto, o Supremo Tribunal Federal tem decidido que, nos termos do art. 115 do Código Penal, a verificação do critério dos 70 (setenta) anos de idade, para fins de redução pela metade dos prazos prescricionais, ocorre na data da publicação da sentença condenatória, e não quando o título condenatório se torna imutável.

Senão vejamos:

Agravo regimental em habeas corpus. 2. Direito Penal e Processual Penal. 3. Artigo 115 do Código Penal. Maior de 70 (setenta) anos.

4. Redução do prazo prescricional. Verificação na data da sentença condenatória, e não quando o título condenatório se torna imutável. 5. Precedentes.

6. Agravo regimental a que se nega provimento. (HC 144269 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 29/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-153 DIVULG 31-07-2018 PUBLIC 01-08-2018)

Embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário. Interposição via fax (cópia). Original não apresentado. Recurso inexistente. Precedentes. Não conhecimento dos embargos. Prescrição da pretensão punitiva estatal. Não ocorrência. Incidência do art. 115 do Código Penal. Impossibilidade. Agravante com idade inferior a 70 (setenta) anos na data da sentença



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condenatória. Precedentes.

1. É considerado inexistente o recurso quando, interposto por fac-símile, a petição original não é apresentada no quinquídio adicional conferido pelo art. 2º da Lei nº 9.800/99.
2. Segundo a jurisprudência majoritária da Corte, a regra do art. 115 do Código Penal somente é aplicada ao agente com 70 (setenta) anos na data da sentença condenatória, conforme interpretação literal do referido dispositivo legal.
3. Embargos de declaração dos quais não se conhece. (RE 1045217 AgR-ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 04/04/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-083 DIVULG 27-04-2018 PUBLIC 30-04-2018)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 115, DO CP. MAIOR DE 70 (SETENTA) ANOS. REDUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. VERIFICAÇÃO NA DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA. PRECEDENTE SEM EFEITOS ERGA OMNES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Inadmissível habeas corpus em face decisão monocrática que não foi desafiada por agravo regimental na origem.
2. Nos termos do art. 115 do CP, a verificação do critério dos 70 (setenta) anos de idade, para fins de redução pela metade dos prazos prescricionais, ocorre na data da publicação da sentença condenatória, e não quando o título condenatório se torna imutável.
3. Não há ilegalidade evidente ou teratologia a justificar a excepcionalíssima concessão da ordem de ofício na decisão que, amoldando-se a precedente desta Corte, implementa a execução provisória da pena na pendência de julgamento de recursos excepcionais, sendo certo que, desde o julgamento do HC 126.292/SP, não se verificou pronunciamento de órgão colegiado que contrarie a compreensão explicitada, naquela oportunidade, pelo Tribunal Pleno.
4. Agravo regimental a que se nega provimento. (HC 135208 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 06/12/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-041 DIVULG 03-03-2017 PUBLIC 06-03-2017)

E, ainda, da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO PENAL. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES JÁ DEVIDAMENTE ANALISADAS E REJEITADAS. CARÁTER PROTETATÓRIO. REMESSA DOS AUTOS AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA ANÁLISE DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS PENDENTES.

1. Nos termos do art. 619, do Código de Processo Penal, "aos acórdãos proferidos pelos Tribunais de Apelação, câmaras ou turmas, poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de dois dias contados da sua publicação, quando houver na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão".
2. Todas as alegações deduzidas pelo ora Embargante já foram amplamente discutidas tanto no acórdão que julgou o mérito da ação penal, quanto no momento da apreciação dos dois aclaratórios anteriores.
3. O alegado cerceamento de defesa decorrente da ausência de juntada das notas taquigráficas nos autos em epígrafe já foi afastado pelo Supremo Tribunal Federal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no âmbito do habeas corpus nº 149395 impetrado pelo ora Embargante.

4. Ademais, o acórdão que apreciou os aclaratórios anteriores consignou expressamente que "no caso em concreto, observo que o ora embargante não apontou especificamente nenhum prejuízo ou mesmo divergência entre o que foi debatido e o que consta nos votos que compõem o presente acórdão. Ao contrário, limitou-se a afirmar, genericamente, que recairiam sobre a "dosimetria da pena (fixada em quase o dobro do mínimo legal), preliminares diversas não acolhidas e mesmo quanto à culpabilidade, uma vez que a documentação ora acostada demonstra ser inverossímil a versão quanto ao recebimento do cheque da AGF SEGUROS, tratando-se de veras de sinistro de automóvel particular, ao contrário do quanto consignado o r. acórdão condenatório". Assim, não houve omissão, contradição, obscuridade ou dúvida neste tocante.

5. Quanto ao destino dos bens declarados judicialmente perdidos em face do acórdão penal condenatório, a divergência apontada pelo ora Embargante foi efetivamente declarada no voto proferido pelo Exmo.

Ministro Raul Araújo, que assim afirmou: "os crimes estariam sendo apurados na Justiça estadual não fora o fato de um dos acusados ser um conselheiro de Tribunal de Contas. Então, penso que os ressarcimentos devem beneficiar a Fazenda Pública do Estado do Espírito Santo".

6. Portanto, na esteira do que já foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, de fato, não houve qualquer prejuízo decorrente da falta de disponibilização das notas taquigráficas, tendo em vista que todas as divergências ocorridas durante a sessão de julgamento foram devidamente apontadas nos votos que compõem o acórdão penal condenatório.

7. O acórdão embargado contém fundamentos claros e suficientes quanto às razões que levaram à conclusão de que o ora Embargante efetivamente praticou os crimes de peculato e de lavagem de dinheiro, considerando os termos da denúncia.

8. A orientação jurisprudencial majoritária do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a redução do prazo prescricional estabelecida no art. 115 do Código Penal apenas beneficia o agente que já tenha 70 anos de idade na data da condenação (e não na data em que o título condenatório se torna imutável ou é confirmado em grau de recurso). Precedentes 9. O julgamento da ação penal em epígrafe se deu em 21/9/17, sendo que o acórdão condenatório foi publicado em 7/10/17 ou seja, em momento anterior ao ora Embargante completar 70 anos.

10. O Supremo Tribunal Federal já afastou a alegada prescrição retroativa em relação ao caso em concreto no âmbito do referido habeas corpus nº 149395. Todos os precedentes colacionados pelo ora Embargante dizem respeito a casos em que houve substancial alteração do julgado em sede de embargos de declaração, razão pela qual houve o deslocamento do marco prescricional para a data da apreciação do recurso integrativo.

11. No caso em concreto, tendo sido rejeitados todos os aclaratórios opostos pelo ora Embargante, implica em afirmar que, para fins de prescrição, deve ser levada em conta a data em que foi prolatado o acórdão penal condenatório.

12. Está evidentemente exaurida a prestação jurisdicional que era da competência deste Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a natureza manifestamente protelatória dos terceiros aclaratórios sub examine, no qual foram reiteradas alegações já suscitadas anteriormente e rejeitadas pelo Plenário desta Corte Especial do STJ 13. Estando ainda pendente de exame recursos extraordinários dirigidos ao Supremo Tribunal Federal, determinada a remessa imediata dos autos à Vice-Presidência deste Sodalício para fins de exame de admissibilidade das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

insurgências, tão logo seja publicado o acórdão, independentemente da interposição de outro recurso.

CONCLUSÃO 14. Ante o exposto, rejeitam-se os terceiros embargos de declaração opostos por Valci José Ferreira de Souza rejeitados. Determinada a remessa imediata dos autos à Vice-Presidência do STJ para admissibilidade dos recursos extraordinários pendentes, tão logo seja publicado o acórdão, independentemente da interposição de outro recurso.

(EDcl nos EDcl nos EDcl na APn 300/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/12/2017, DJe 19/12/2017)

HABEAS CORPUS. PRESCRIÇÃO. RÉU QUE COMPLETOU 70 ANOS DEPOIS DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. REDUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 115 DO CP. ORDEM DENEGADA.

1. É inadequado confundir as circunstâncias de redução dos prazos prescricionais com as causas interruptivas da prescrição, porquanto se trata de fenômenos distintos e que repercutem de maneira diversa, embora o reconhecimento de um possa influenciar na admissão do outro.

2. Os prazos prescricionais se relacionam com os pilares que sustentam o instituto da prescrição, isto é, com o decurso do tempo, que pode levar ao esquecimento do fato, e a circunstância de que eventual inércia deve ser suportada pelo Estado, mercê de sua atuação basear-se no ius puniendi. Já a redução dos prazos prescricionais pela idade avançada do agente orienta-se pelo vetor constitucional da dignidade da pessoa humana, representada pela necessidade de proteção à velhice, a qual merece tratamento especial, à vista dos efeitos deletérios decorrentes da longa duração do processo.

3. Por expressa previsão do art. 115 do CP, são reduzidos pela metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, na data da sentença, maior de 70 anos. O termo sentença deve ser compreendido como a primeira decisão condenatória, seja sentença ou acórdão proferido em apelação. Precedentes.

4. Ordem denegada.

(HC 316.110/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 01/07/2019)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISSENSO PRETORIANO E negativa de vigência ao art. 115 do CP. PRESCRIÇÃO. RÉU QUE TERIA COMPLETADO 70 ANOS APÓS A SENTENÇA CONDENATÓRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 115 DO CP. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL E OFENSA AO ART. 59 DO CP. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 749.912/PR, pacificou o entendimento de que o benefício previsto no artigo 115 do Código Penal não se aplica ao réu que completou 70 anos de idade após a data da primeira decisão condenatória.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Incidência do enunciado 83 da Súmula deste STJ.

2. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático probatório a fim de analisar a adequada pena-base a ser aplicada ao réu, porquanto é vedado, na via eleita, o reexame de provas, conforme disciplina o enunciado 7 da Súmula desta Corte.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 771.411/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 11/12/2015)

No caso em concreto, na data da publicação do acórdão penal condenatório, o réu não havia completado 70 anos de idade, razão pela qual inaplicável a regra prevista no art. 115 do Código Penal.

Por fim, é sabido que a oposição intempestiva de embargos de declaração não interrompe o prazo recursal para a interposição de outras insurgências. Assim, não sendo mais possível a interposição de recurso extraordinário, deve ser reconhecido que houve o trânsito em julgado do acórdão penal condenatório em relação ao ora Embargante.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2004/0117728-3

**EDcl nos EDcl na
APn 382 / RR**
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 200342000017575

EM MESA

JULGADO: 23/09/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Revisor

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUCIANO MARIZ MAIA**

Secretária

Bela. **VÂNIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

AUTOR : J P
RÉU : M R DE H F
ADVOGADOS : EID BADR - AM002524
BRUNO RODRIGUES E OUTRO(S) - DF002042A
ARINILSON GONÇALVES MARIANO - GO018478
CLÁUDIO JORGE DE OLIVEIRA FIGUEIROA - RR000267
MICHEL SALIBA OLIVEIRA - DF024694
THALLES MESSIAS DE ANDRADE - DF021343
CARLOS EDUARDO MURICY MONTALVÃO - GO024294
ADVOGADOS : GABRIELA GUIMARAES PEIXOTO - DF030789
MARCUS CEZAR GORBACHEV CRUZEIRO DE HOLLANDA - RR000590
JOE DA CRUZ BARBOSA - DF035682
CAIO CÉSAR NASCIMENTO NOGUEIRA - DF032165
RÉU : V S DE S
ADVOGADOS : ADALGIZA RADYKA SIMÃO DE QUEIROZ E OUTRO - RR000370
BRUNA PRAIA ARAUJO DE CARVALHO - RR001276
LEONILDO DA FONSECA FARIAS - RR001507N

ASSUNTO: DIREITO PENAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : M R DE H F
ADVOGADOS : EID BADR - AM002524
BRUNO RODRIGUES E OUTRO(S) - DF002042A
ARINILSON GONÇALVES MARIANO - GO018478



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CLÁUDIO JORGE DE OLIVEIRA FIGUEIROA - RR000267
MICHEL SALIBA OLIVEIRA - DF024694
THALLES MESSIAS DE ANDRADE - DF021343
CARLOS EDUARDO MURICY MONTALVÃO - GO024294
ADVOGADOS : GABRIELA GUIMARAES PEIXOTO - DF030789
MARCUS CEZAR GORBACHEV CRUZEIRO DE HOLLANDA - RR000590
JOE DA CRUZ BARBOSA - DF035682
CAIO CÉSAR NASCIMENTO NOGUEIRA - DF032165
EMBARGADO : J P
INTERES. : N R C
ADVOGADOS : FREDERICO SILVA LEITE - RR000514
MARCELO BRUNO GENTIL CAMPOS - RR000333A
INTERES. : D DA S B
ADVOGADO : LUCIANA CRISTINA BRIGLIA FERREIRA E OUTRO(S) - DF014573
ADVOGADOS : GISELLE DORNELES DE OLIVEIRA TORRES AVELAR - DF013955
RAFAEL DE ALMEIDA PIMENTA PEREIRA - PR046859
CELSO GARLA FILHO - RR000363A
MARCELA MEDEIROS QUEIROZ FRANCO SANTOS - RR000433N
NATÁLIA OLIVEIRA CARVALHO DE FREITAS CORREIA - RR000336B
RUHAN ENDRYO DE MORAES RIBEIRO - RR001252
PEDRO HENRIQUE DE ARAUJO CARDIAS - RR001207
ALESSANDRA MARA FIM OLIVEIRA - RR001370
NATHAMY VIEIRA SANTOS - RR001606
EMA PALOMA ALBUQUERQUE SEABRA - RR001173
INTERES. : V S DE S
ADVOGADOS : ADALGIZA RADYKA SIMÃO DE QUEIROZ E OUTRO - RR000370
BRUNA PRAIA ARAUJO DE CARVALHO - RR001276
LEONILDO DA FONSECA FARIAS - RR001507N

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Sérgio Kukina, Joel Ilan Paciornik, Nancy Andrigli, Laurita Vaz, Maria Thereza de Assis Moura e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes os Srs. Ministros Francisco Falcão, Jorge Mussi, Luis Felipe Salomão e Paulo de Tarso Sanseverino e, justificadamente, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes.

Licenciado o Sr. Ministro Felix Fischer.

Convocados os Srs. Ministros Sérgio Kukina e Joel Ilan Paciornik.